

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2015

Dá nova redação à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

Autor: Deputado SR. ANGELIM

Relator: Deputado ABEL MESQUITA JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.397, de 2015, altera o art. 19 e o § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, visando garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

Para tanto, define cinco por cento do total de empregados como percentual mínimo para contratação de mulheres por parte do concessionário, e a comprovação da manutenção desse quantitativo será comprovada mediante cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED ou certidão de órgão competente. A não contratação de mulheres no percentual determinado poderá, ainda, ser motivo para rescisão do contrato de concessão.

Em sua justificação, o autor esclarece que a matéria foi proposta pelo Deputado Márcio Macêdo, em 2011 e arquivada ao final da legislatura. Na ocasião, recebeu parecer favorável à aprovação nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,

na forma do substitutivo apresentado pelo relator, que agora é reapresentado pelo nobre Deputado Sr. Angelim, e por nós relatado.

Pelo despacho da Mesa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 1.397, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Sob o prisma desta CAPADR, portanto, é que analisaremos a questão posta, qual seja, a definição de percentual mínimo para contratação de mulheres por parte do concessionário nos contratos de concessão florestal.

Para tanto, iniciamos esclarecendo que a concessão florestal é um contrato administrativo por meio do qual o poder público outorga ao particular a exploração sustentável das florestas públicas, cuja disciplina legal foi inaugurada pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 – Lei de Gestão de Florestas Públicas.

O grande mérito da Lei de Gestão de Florestas Públicas é possibilitar o aumento da renda e a melhoria da qualidade de vida das populações locais tornando compatível a preservação do meio ambiente com a exploração sustentável dos recursos da floresta, além de estabelecer condições para reduzir o desmatamento ilegal, principalmente na Região Amazônica, minimizando a grilagem de terras públicas e a extração ilegal de madeira.

Os municípios e comunidades vizinhos à área concedida são favorecidos com a geração de empregos, investimentos em serviços, infraestrutura, retornos financeiros oriundos do pagamento pelos produtos que foram concedidos e demais benefícios garantidos pelo contrato de concessão. Enfim, todos os cidadãos são beneficiados com a conservação dos recursos da floresta e com a certeza de comprar produtos que respeitam a floresta.

Considerando os objetivos da política de concessões florestais, entendemos que a proposta analisada reveste-se da maior importância ao contribuir para “gerar demanda, mesmo que proporcionalmente pequena, para agregar a mão-de-obra feminina na exploração florestal como forma de garantir sustento e dignidade às famílias das regiões.”, como salienta o autor.

Ademais, importante lembrar que não há mais reserva de mercado para os homens em determinadas profissões ou atividades, mas o preconceito velado ainda está presente no dia a dia de muitas brasileiras.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ABEL MESQUITA JUNIOR
Relator